



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588461 - SP (2024/0070328-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - SP397315
AGRAVADO : ADRIANA BOEHL GRAZIA
AGRAVADO : ANIBAL DE AZAMBUJA VILLANOVA
ADVOGADOS : MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786
ADRIANA BOEHL GRAZIA - SP141043
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VILLA AMALFI
ADVOGADO : FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO NACIONAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APELATÓRIO. TEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A suspensão do expediente forense em razão de feriado nacional (Proclamação da República e Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra) no curso do prazo recursal prescinde de comprovação.

2. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para, conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588461 - SP (2024/0070328-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - SP397315
AGRAVADO : ADRIANA BOEHL GRAZIA
AGRAVADO : ANIBAL DE AZAMBUJA VILLANOVA
ADVOGADOS : MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786
ADRIANA BOEHL GRAZIA - SP141043
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VILLA AMALFI
ADVOGADO : FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO NACIONAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APELATÓRIO. TEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A suspensão do expediente forense em razão de feriado nacional (Proclamação da República e Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra) no curso do prazo recursal prescinde de comprovação.
2. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para, conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 001 S. A. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da sua intempestividade (e-STJ fls. 747 /748).

Em suas razões (e-STJ fls. 752/756), a agravante sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial, considerando a desnecessidade de comprovar a ocorrência dos feriados nacionais de Proclamação da República (15 de novembro) e o Dia da Consciência Negra (20 de novembro).

Impugnação às e-STJ fls. 769/774 e 775/789.

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 747/748 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por ERBE INCORPORADORA 001 S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Autores proprietários de imóvel construído pela construtora corré, que sofreu infiltrações, tanto no apartamento, como na vaga de garagem, ocasionando diversos danos. Existência de ação prévia, movida pelo condomínio contra a construtora, com composição das partes para a realização de reparos, o que levou os autores a refazerem a parte destruída de seu móvel e a pintarem o interior do imóvel. Reparos realizados não solucionaram os problemas dos autores, motivando a propositura desta ação, ante a ausência de êxito na tentativa de solução administrativa do problema. Realização de prova pericial técnica, com esclarecimentos complementares e apresentação de manifestações técnicas divergentes. Sentença de improcedência em relação ao condomínio e de parcial procedência em relação à construtora, para condená-la à realização dos reparos necessários à solução dos problemas apresentados na parte interna do imóvel dos autores, além do ressarcimento/indenização dos valores necessários ao reparo/substituição dos móveis de madeira avariados direta e exclusivamente por conta da mencionada infiltração, a serem apurados em liquidação e cumprimento de sentença.

Apela a construtora corré, alegando que o laudo identificou/comprovou que modificações realizadas indevidamente pelos apelados contribuíram para as infiltrações; os argumentos apresentados pelo perito demonstram a total ausência de responsabilidade da apelante; as anomalias observadas no imóvel têm relação com a ausência ou deficiente manutenção na unidade; o perito atribuiu culpa concorrente em relação aos supostos vícios; necessidade de esclarecimento quanto aos reparos que deve efetuar; os honorários sucumbenciais em favor de seu patrono devem ser fixados sobre o valor da causa ou benefício econômico.

Descabimento.

Obrigação de fazer. Existência de perícia técnica que aferiu a existência de trincas com sinais de infiltração, que teriam ocasionado danos no imóvel dos autores. Muito embora a corré queira fazer crer que os problemas do imóvel decorreram de ausência ou insuficiência de manutenção, a perícia foi contundente ao atestar que os problemas não seriam devidos à ausência /insuficiência de manutenção ou decorrentes de mau uso da área privativa do apartamento pelos autores, constatações essas não elididas. Ausência de amparo às alegações de culpa concorrente e de existência de modificações indevidas. Aferição de vícios existentes, pelo laudo pericial, corroborada pela realização de acordo entre o condomínio e a construtora, em demanda anterior, para que esta última procedesse os reparos ali discutidos. Condenação à realização dos reparos necessários à solução dos problemas apresentados na parte interna do apartamento, obviamente que guardem relação com as fissuras externas, capazes de prejudicar a estanqueidade da fachada e levar infiltração para o interior do imóvel.

Ônus sucumbenciais. Autores lograram êxito de forma preponderante, ensejando a responsabilização exclusiva da corré pela sucumbência. Inteligência do art. 86, parágrafo único, CPC.

Majoração dos honorários recursais.

Recurso improvido” (e-STJ fls. 680/681).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 705/707).

No recurso especial, a parte recorrente alega “*graves violações a diversos dispositivos do CPC/15 e do CC/02, além de divergência jurisprudencial*” (e-STJ fl. 688).

Narra tratar-se de ação indenizatória por vícios construtivos em imóvel adquirido pela parte ora recorrida.

Aduz que as infiltrações no imóvel e na vaga de garagem decorreram de falta de manutenção e em razão de características do imóvel.

Assevera que a perícia judicial demonstrou a ausência de responsabilidade da recorrente pelos vícios apontados no imóvel, bem como a existência de culpa concorrente dos recorridos.

Contrarrazões às e-STJ fls. 711/715 e 717/722, requerendo a aplicação de multa pelo caráter protelatório do recurso.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que o recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, limitando-se a expressar o inconformismo com o julgado, redigindo o especial como se apelação fosse.

Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO MACULADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, 'incide a Súmula n.284/STF' (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).

2. (...).

3. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.175.300/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. *Precedentes.*

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que os agravados foram expostos ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

5. Divergência jurisprudencial, não demonstrada ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ. Além disso, 'decisão monocrática

não serve para comprovação de divergência jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUÍMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.141.911/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022 - grifou-se).

Quanto ao pedido formulado na impugnação (e-STJ fls. 711/715 e 717/72), por não se verificar, neste momento, o caráter protelatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 747/748 para, conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.588.461 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0070328-8

Número de Origem:

00824586020128260000 01928583520128260100 019285835201282601005830020081155245
1928583520128260100 19285835201282601005830020081155245 5830020081155245 583002012192858
824586020128260000

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - SP397315

AGRAVADO : ADRIANA BOEHL GRAZIA

AGRAVADO : ANIBAL DE AZAMBUJA VILLANOVA

ADVOGADOS : MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786

ADRIANA BOEHL GRAZIA - SP141043

AGRAVADO : CONDOMÍNIO VILLA AMALFI

ADVOGADO : FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - SP397315

AGRAVADO : ADRIANA BOEHL GRAZIA

AGRAVADO : ANIBAL DE AZAMBUJA VILLANOVA

ADVOGADOS : MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786

ADRIANA BOEHL GRAZIA - SP141043

AGRAVADO : CONDOMÍNIO VILLA AMALFI

ADVOGADO : FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025